

# PARECER RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90011/CBTU/STU-REC/2025

Processo Administrativo 024/2025

**RECORRENTES:** LF COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. e PACIFIC ELETTRONIC LTDA.

**RECORRIDA:** AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.

**OBJETO:** Aquisição eventual de Câmeras de Segurança Eletrônica para o Sistema de Monitoramento Eletrônico da CBTU/STU-REC.

## 1. DO RECURSO

O presente instrumento versa sobre a análise de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LF COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (contra a desclassificação da proposta técnica) e PACIFIC ELETTRONIC LTDA. (contra a inabilitação por qualificação técnica). A licitante recorrida é a empresa AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A., declarada vencedora do certame.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Administrativos foram interpostos tempestivamente, em observância ao prazo legal e aos requisitos formais do Edital e do ordenamento jurídico aplicável, razão pela qual são CONHECIDOS.

As contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A. também são tempestivas e juntadas aos autos para consideração no mérito.

## 3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

### 3.1. LF COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

A recorrente sustenta que seu produto, embora possua Sensibilidade (Lux) de 0.005 Lux (superior aos 0.002 Lux exigidos no TR), atende à necessidade da Administração. Alega que a desclassificação fere o Princípio da Economicidade, dado o preço mais baixo de sua proposta, e que o Edital apresentou erro ao citar modelo de referência inexistente.

### 3.2. PACIFIC ELETTRONIC LTDA.

A recorrente argumenta que cumpriu o requisito de Qualificação Técnica, pois seus atestados somam o fornecimento de 203 câmeras de segurança, superando o mínimo de 50% (125 câmeras) do Item 1 exigido no TR. Alega que a desconsideração desses atestados pela Administração configura excesso de formalismo, comprometendo o julgamento objetivo e a isonomia.

## 4. PARECERES DA ÁREA TÉCNICA (COELO)

### 4.1. Resposta ao Recurso da LF COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

A COELO manifestou-se pela manutenção da desclassificação, conforme transscrito a seguir:

A COORDENAÇÃO OPERACIONAL DE SISTEMAS ELETRÔNICOS (COELO) manifestou-se pela manutenção da desclassificação, conforme transscrito a seguir: "Para responder ao recurso precisamos analisar a relação que existe entre sensibilidade (Lux) e o sensor (tamanho e megapixel), para isso, é importante entender o que cada um significa: Lux (Sensibilidade): Indica a quantidade mínima de luz necessária para a câmera produzir uma imagem utilizável. Quanto menor o valor em Lux, melhor a capacidade da câmera de capturar imagens em ambientes com pouca luz. Sensor de Imagem (Tamanho): O tamanho físico do sensor (ex: 1/2.8", 1/2.4") é crucial. Sensores maiores geralmente captam mais luz e produzem menos ruído, resultando em melhor qualidade de imagem em condições de pouca luz, mesmo com a mesma resolução em megapixels. Um sensor de 1/2.4" é fisicamente maior que um de 1/2.8". Megapixels (MP): Refere-se à resolução da imagem. Mais megapixels significa mais detalhes na imagem, mas não necessariamente melhor desempenho em baixa luz. Um sensor menor com muitos megapixels pode ter pixels menores, o que pode levar a mais ruído em condições de pouca luz. Agora, vamos analisar seus cenários: Cenário 1(Referência do TR): Sensibilidade: 0.002 Lux/F1.6; Sensor: 1/2.8"; Megapixels: 2 MP; Cenário 2(Proposta da LF): Sensibilidade: 0.005 Lux/F1.6; Sensor: 1/2.8"; Megapixels: 2 MP; Cenário 3(Concorrente): Sensibilidade: 0.003 Lux/F1.6; Sensor: 1/2.4"; Megapixels: 6 MP. Avaliação: O Cenário 1 possui o menor valor de sensibilidade (0.002 Lux), o que é ideal para condições de pouca luz. O Cenário 2 (da licitante) possui o pior valor de sensibilidade (0.005 Lux). Embora o Lux do Cenário 3 (0.003 Lux) seja maior que o Cenário 1, o sensor maior do Cenário 3 (1/2.4") e a maior quantidade de megapixels (6 MP) indicam que ele pode capturar imagens com mais detalhes em uma área maior. Um sensor maior compensa a sensibilidade em Lux, pois cada pixel pode ser maior e coletar mais luz. Conclusão sobre Equivalência: A análise realizada evidencia que o Cenário 1 apresenta melhor desempenho em condições de baixa luminosidade em virtude do menor valor de sensibilidade em Lux. O Cenário 3, por sua vez, distingue-se por incorporar um sensor de maior dimensão (1/2.4") associado a resolução superior (6 MP), o que resulta em maior capacidade de captação de luz, proporcionando imagens de melhor qualidade e com menor nível de ruído, ainda que sua sensibilidade nominal (0.003 Lux) seja ligeiramente inferior à do Cenário 1. Já o Cenário 2 demonstra desempenho inferior quando comparado aos demais parâmetros avaliados. Diante do exposto, conclui-se que a alegação da licitante, no sentido de que o modelo Hikvision DS-2CD20232-L atenderia aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, não encontra respaldo nos critérios objetivos de avaliação. Os parâmetros verificados demonstram que o equipamento não atende integralmente às especificações técnicas exigidas, motivo pelo qual não se pode reconhecer a sua equivalência ao objeto licitado, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." Disponível no link: <https://nuvem.cbtu.gov.br/s/bQF8B8qzSTfJ34N>

#### **4.2. Resposta ao Recurso da PACIFIC ELETTRONIC LTDA.**

A COELO manifestou-se pela manutenção da inabilitação, conforme transcrito a seguir:

*Resposta ao recurso da empresa Pacific Eletronic Pregão Eletrônico Nº 90011/CBTU/STU-REC/2025 Processo Administrativo 024/2025 Objeto: Eventual aquisição de câmeras de segurança eletrônica para o sistema de monitoramento eletrônico da CBTU/STU-REC Após análise do recurso interposto pela licitante e, apesar de considerarmos todos os atestados de capacidade técnica enviados por esta, a empresa não obteve a pontuação mínima de 50% dos bens semelhantes em características e quantidades conforme item 16.2 do TR. ("16.2 O atestado deverá apresentar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos bens semelhantes em características e quantidades."). Analisando cada atestado conforme o que foi solicitado no item 16 subitens 16.1, 16.2, 16.3 transcrito abaixo: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA As licitantes deverão apresentar atestado(s), em papel timbrado e assinado(s) por responsável em nível equivalente a Superintendente ou Diretor ou ocupantes de cargo com poderes de administração (Gerentes, Chefe de Departamento ou Divisão), emitido(s) em nome da proponente, por entidade pública ou privada, no(s) qual (is) esteja comprovado, detalhadamente, o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto da aquisição prevista neste Termo de Referência. O atestado deverá apresentar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos bens semelhantes em características e quantidades. A não apresentação tempestiva, ou a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que demonstre o fornecimento de bens em características distintas e/ou quantidades muito inferiores às veiculadas neste Termo de Referência ensejará a desclassificação do Licitante. Foi constatado que a licitante, Pacific Eletronic, apresentou apenas 103 equipamentos com características semelhantes ao objeto descrito no TR, atingindo um percentual 41,2% que fica abaixo do exigido no item 16.2 do TR. A tabela a seguir detalha a análise e o motivo da reprovação de cada atestado de capacidade técnica apresentado: Atestado Apresentado Nº de Itens Aceitos Não Aceitos Motivos Prefeitura Municipal de Itapevi 44 44 Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, Campinas 27 27 Justiça Federal de Primeiro Grau - Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA 16 16 1. Não foi encontrado nenhum fabricante do modelo apresentado, portanto as características e as semelhanças do item do atestado técnico não podem ser avaliadas para fins de comparação com o solicitado no TR. ("16.2 O atestado deverá apresentar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos bens semelhantes em características e quantidades.") 2. O atestado apresentado não é válido, pois não foi assinado por pessoa competente conforme item 16.1 do TR ("16.1 As licitantes deverão apresentar atestado(s), em papel timbrado e assinado(s) por responsável em nível equivalente a Superintendente ou Diretor ou ocupantes de cargo com poderes de administração (Gerentes, Chefe de Departamento ou Divisão), emitido(s) em nome da proponente, por entidade pública ou privada, no(s) qual (is) esteja comprovado, detalhadamente, o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto da aquisição prevista neste Termo de Referência. ") Câmara Municipal de JAHU 18 18 Não especificou o modelo ou fabricante e modelo no atestado para fins de comparação do objeto com o solicitado no TR. ("16.2 O atestado deverá apresentar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos bens semelhantes em características e quantidades.")*

*Prefeitura Municipal de Porto Alegre 40 40 Não especificou o modelo ou fabricante e modelo no atestado para fins de comparação do objeto com o solicitado no TR. ("16.2 O atestado deverá apresentar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos bens semelhantes em características e quantidades.") Eletrobras Furnas/RJ 2 2 Justiça Federal de Primeira Instância/PE 30 30 Câmara Municipal de Água Boa/MT 16 16 O atestado apresentado não é válido, pois não foi assinado por pessoa competente conforme item 16.1 do TR ("16.1 As licitantes deverão apresentar atestado(s), em papel timbrado e assinado(s) por responsável em nível equivalente a Superintendente ou Diretor ou ocupantes de cargo com poderes de administração (Gerentes, Chefe de Departamento ou Divisão), emitido(s) em nome da proponente, por entidade pública ou privada, no(s) qual (is) esteja comprovado, detalhadamente, o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto da aquisição prevista neste Termo de Referência. ") Prefeitura Municipal de Holambra/SP 10 10 O atestado apresentado não é válido, pois não tem assinatura item 16.1 do TR ("16.1 As licitantes deverão apresentar atestado(s), em papel timbrado e assinado(s) por responsável em nível equivalente a Superintendente ou Diretor ou ocupantes de cargo com poderes de administração (Gerentes, Chefe de Departamento ou Divisão), emitido(s) em nome da proponente, por entidade pública ou privada, no(s) qual (is) esteja comprovado, detalhadamente, o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto da aquisição prevista neste Termo de Referência. "). Disponível no link: <https://nuvem.cbtu.gov.br/s/oznB6jBBSZktH39>*

## **5. CONTRARRAZÕES DA LICITANTE RECORRIDA (AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.)**

Em relação à LF COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA: ratificou o juízo técnico, alegando que a inobservância da sensibilidade mínima exigida compromete a funcionalidade do sistema. Refutou a alegação de Economicidade, afirmando que: "a ausência de comprovação técnica de acordo com as regras do Edital e do Termo de Referência não deve justificar a economia de valores... gerando insegurança jurídica e ineficiência dos equipamentos ofertados.".

Em relação à PACIFIC ELETRONIC LTDA.: defendeu a manutenção da inabilitação, endossando a validade dos requisitos editalícios. Argumentou que a desconsideração de atestados sem a devida comprovação de similaridade técnica e a presença de vícios formais são fundamentos suficientes para a inabilitação, pois garantem a real qualificação técnica da contratada.

## **6. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES, MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O cerne da análise deve se ater ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 54 da Lei nº 13.303/2016 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A Lei das Estatais exige a observância dos princípios da Legalidade e do Julgamento Objetivo, os quais garantem a rigidez das regras do edital como forma de proteção do interesse público.

### **6.1. Da Desclassificação da LF COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**

A alegação da empresa LF de que a diferença de Sensibilidade (0.005 Lux vs. 0.002 Lux) seria irrelevante e que a Economicidade deveria prevalecer é refutada pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. No âmbito das licitações, a Administração define, de forma discricionária e técnica, os padrões mínimos de qualidade para a perfeita execução do objeto.

A manifestação da COELO é clara e demonstra, com base em parâmetros técnicos (relação Lux/Sensor/MP), que a especificação exigida (0.002 Lux) foi estabelecida para garantir o melhor desempenho em baixa luminosidade, uma funcionalidade crítica para um sistema de segurança. O produto oferecido pela LF, com desempenho objetivamente inferior, compromete a finalidade da contratação.

Consideramos que a Administração deve manter a desclassificação de propostas que des- cumpram especificações técnicas, pois a economicidade não se sobrepõe à funcionalidade e à qualidade necessárias ao interesse público, consubstanciado pelos elementos técnicos definidos para cumprimento dos objetivos necessários para o atendimento da necessidade contratada, nesse diapasão o juízo de valor técnico da área demandante, quando devidamente motivado, tem prevalência.

## **6.2. Da Inabilitação da PACIFIC ELETRONIC LTDA.**

A inabilitação da PACIFIC se fundamentou na ausência de comprovação do mínimo de 50% de bens semelhantes (substância do atestado) e em vícios formais que invalidaram parte dos documentos (forma do atestado).

A exigência de comprovação de fornecimento de "bens semelhantes em características" (Item 16.2 do TR) é legítima e visa a mitigar o risco de Contratação de empresa sem a expertise adequada para bens de alta tecnologia. A distinção feita pela área técnica entre câmeras analógicas/IPs de baixa resolução e as Câmeras IP de alta performance (objeto do certame) é uma avaliação de mérito técnico-operacional insuscetível de reforma em sede administrativa, a não ser que a decisão fosse teratológica, o que não é o caso. A simples somatória de atestados, sem a similaridade qualitativa, não atende ao Edital.

Ademais, os vícios formais nos atestados (ausência de assinatura de Diretor ou Superintendente) violam frontalmente o Item 16.1 do TR e ferem a Segurança Jurídica. Embora o Formalismo Moderado seja um princípio, ele não se aplica para sanar vícios que comprometem a própria autenticidade ou validade da comprovação de capacidade técnica. A Administração não pode aceitar um documento que não cumpriu os requisitos formais de validade para fins de comprovação de expertise.

Pelo exposto, a inabilitação da PACIFIC, baseada em falhas tanto na substância quanto na forma da documentação de qualificação técnica, é legal e necessária.

## 7. DA DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios, e consubstanciado nos pareceres técnicos irrefutáveis da COORDENAÇÃO OPERACIONAL DE SISTEMAS ELETRÔNICOS (COELO), nos posicionamos pelo CONHECIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LF COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e PACIFIC ELETRONIC LTDA e, no mérito, sugerir à Autoridade Competente NEGAR-LHE PROVIMENTO *IN TOTUM*, com a consequente manutenção:

- 7.1. Da Desclassificação da proposta da empresa LF COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA por descumprimento de requisito técnico essencial do Termo de Referência.
- 7.2. Da Inabilitação da empresa PACIFIC ELETRONIC LTDA por insuficiência de qualificação técnica.

Encaminhe-se o presente Parecer à Autoridade Superior para a decisão final.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS ROBERTO SÁ BARRETO BARROS FILHO  
Pregoeiro